



# Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

LEI Nº 584/91

*Lei 608/91*

Dispõe sobre condições que regulam as ações e serviços de saúde, integra o Município ao Sistema Único de Saúde (SUS), cria Conselho Municipal de Saúde - vetado - e Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia,

Faço saber que a Câmara de Vereadores decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º - Esta Lei regula, no território do Município, as ações e serviços de saúde executadas isoladamente ou em conjunto, em caráter permanente ou eventual por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado.

ART. 2º - A saúde é um direito fundamental



# Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

fls.02

do ser humano e um dever do Município na sua base territorial, exercitando-se quando:

- I - executa política econômica e social que permita a redução de riscos de doenças;
- II - estabelece condições que assegure acessos universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

**Parágrafo Único** - O dever do Município não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

**ART. 3º** - As ações e os serviços de saúde, no Município, serão executadas com observância dos fatores que lhe são determinantes ou condicionantes como: a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e aos serviços essenciais.

**ART. 4º** - Na execução das ações de saúde devem ser garantidas às pessoas e à coletividade condições de bem estar físico, mental e social.

**ART. 5º** - Na execução do conjunto de ações e serviços de saúde, o Município integrará o Sistema Único de Saúde (SUS).

**Parágrafo Único** - Neste conjunto de ações e serviços de saúde se incluem o controle de sangue e homoderi



vados.

ART. 6º - O conjunto de ações e serviços de saúde será planejado e executado, no Município, pela Direção Municipal do Sistema Único de Saúde (SUS), composto pelos: Conselho Municipal de Saúde - vetado - exercido pela Secretaria Municipal de Saúde.

## CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E DAS ATRIBUIÇÕES

ART. 7º - São objetivos e campos de atuação da Direção Municipal do Sistema Único de Saúde:

- I - identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;
- II - assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde;
- III - execução de ações de:
  - a - vigilância sanitária;
  - b - vigilância epidemiológica;
  - c - saúde do trabalhador;
  - d - assistência terapêutica integral.
- IV - participação na formulação da política e na execução das ações de saneamento básico;
- V - colaboração na proteção do meio ambiente e do trabalho;



# Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

Fls.04

- VI - fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde;
- VII - fiscalização e inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano;
- VIII - participação no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- IX - fiscalização da política de sangue e seus derivados;
- X - vetado
- XI - vetado
- XII - execução dos planos de saúde.

## SEÇÃO I DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ART. 8º - Vigilância Sanitária é compreendida como sendo o desenvolvimento de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e a intervenção nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde pública.

Parágrafo Único - O desenvolvimento das ati-



vidades de vigilância sanitária visará:

- I - a fiscalização de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relaciona com a saúde;
- II - a fiscalização da prestação de serviços que se refira direta ou indiretamente com a saúde.

## SEÇÃO II DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

ART. 9º - A Vigilância Epidemiológica é o conjunto de ações que propicie o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

## SEÇÃO III DA SAÚDE DO TRABALHADOR

ART. 10 - Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta Lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

- I - assistência ao trabalhador vítima



de acidente de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;

II - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde-SUS, em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

III - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde-SUS, da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substância, de produtos de máquinas e de equipamentos que apresentem riscos à saúde do trabalhador;

IV - avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde;

V - informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e à empresas sobre os riscos de acidente de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como de fiscalização, avaliação ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicas e de missão, respeitados os preceitos da ética profissional;



VI - participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;

VII - revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho, tendo na sua elaboração e colaboração das entidades sindicais.

## CAPÍTULO II

### DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

ART. 11 - As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde-SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda os seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - preservação da autonomia das pes



soas na defesa de sua integridade física e moral;

IV - igualdade da assistência à saúde , sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades a alocação de recursos e a orientação programática;

VIII - participação da comunidade;

IX - integração, em nível executivo, das ações de saúde, meio ambiente e o saneamento básico;

X - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência;

XI - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

## TÍTULO DOS ÓRGÃOS DE DELIBERAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA

ART. 12 - Para planejamento, controle, fisca



# Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

Fls.09

lização, financiamento e execução das ações e serviços de saúde e sua Direção Municipal, Secretaria Municipal de Saúde, ficam criados:

- I - vetado
- II - Conselho Municipal de Saúde;
- III - Fundo Municipal de Saúde.

## CAPÍTULO I

### DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE - vetado

ART. 13 - Vetado

§ 1º - Vetado

§ 2º - Vetado

§ 3º - Vetado

## CAPÍTULO II

### DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

#### SEÇÃO I

#### DA DEFINIÇÃO DO CONSELHO

ART. 14 - O Conselho Municipal de Saúde, órgão colegiado composto paritariamente por representantes do Governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, em caráter permanente e deliberativo atua na formulação de estratégias e no controle da execução da polícia de saúde na instância de sua competência, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas, decisões serão homologadas pelo Executivo Municipal e executadas pela Secretaria Municipal de



Saúde.

**Parágrafo Único** - O Conselho Municipal de Saúde é o órgão máximo do Sistema Único de Saúde-SUS no Município o qual garantirá sua composição, funcionamento e manutenção.

## SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

**ART. 15** - O Conselho Municipal de Saúde é o órgão deliberativo e fiscalizador, constituído pelo Secretário de Saúde e mais 19 (dezenove) representantes do Poder Público e da Sociedade Civil constituída, nomeada por Decreto do Chefe do Poder Executivo e sem remuneração assim discriminados:

- I - representação do Poder Público 10 (dez) membros, sendo:
  - a - quatro dos órgãos estatais de saúde no Município, sendo três (Secretário Municipal inclusive) da Secretaria Municipal de Saúde e um da Sec. Estadual de Saúde;
  - b - um representante da Secretaria de Educação e Cultura do Município ;
  - c - um representante da Secretaria de Obras e Urbanismo;
  - d - dois representantes do Poder Legislativo sendo um indicado pela Bancada da maioria e um da minoria ;
  - e - um representante da Universidade do Sudoeste do Estado da Bahia;



# Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

Fls. 11

f - um representante do setor respon  
sável pelo abastecimento de água  
e saneamento, no Município.

II - representação da Sociedade Civil  
constituída de 10 (dez) membros, as  
sim dispostos:

a - um representante de Associações de  
Moradores;

b - um representante de Entidades Fi  
lantrópicas, religiosas, Associa  
ções ou Clubes que prestam Servi  
ços de Saúde;

c - um representante dos profissionais  
da área de odontologia;

d - um representante do Setor Privado  
de Saúde;

e - um representante da área de farma  
cêuticos e bioquímicos;

f - um representante de um Sindicato  
urbano;

g - um representante de um Sindicato  
dos Trabalhadores Rurais;

h - um representante do Conselho Regio  
nal de Enfermagem (COREN);

i - um representante do Conselho Regio  
nal de Medicina do Estado da Ba  
hia (CREMEB);

j - um representante das entidades que  
atuam em áreas especiais de saúde



# Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

fls. 12

(excepcionais, deficientes físicos e dependentes de drogas).

§ 1º - Os representantes da sociedade civil serão indicados pelas entidades das quais participam.

§ 2º - A Função de Conselheiro é serviço de alta relevância e não remunerada.

§ 3º - O Conselho terá sempre sua composição paritária entre representantes do Poder Público e da Sociedade Civil.

## SEÇÃO III

### DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

ART. 16 - A estrutura do Conselho Municipal de Saúde obedecerá o critério de paridade entre representação do Poder Público e da Sociedade Civil constituída, com Presidente, secretaria Executiva e sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento interno elaborado e aprovado pelo próprio Conselho.

ART. 17 - O Conselho Municipal de Saúde será presidido pelo secretário Municipal de Saúde e suas reuniões só terão validade quando presentes a maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria simples, exceto a aprovação do Coordenador do Fundo Municipal de Saúde.

§ 2º - O mandato de cada Conselheiro será



pelo período de 02 (dois) anos, sendo permitido a recondu  
ção por mais um período.

§ 3º - A Presidência será ocupada pelo sub  
stituto legal do Secretário Municipal de Saúde, quando dos  
seus impedimentos e na impossibilidade deste, pelo mais  
idoso entre os Conselheiros.

§ 4º - A Convocação dos membros do Conselho  
Municipal de Saúde será precedida de correspondência proto  
colada.

§ 5º - O membro do Conselho que deixar de  
comparecer a duas reuniões consecutivas ou a três alterna  
das, não justificadas, será substituído por outro membro  
da mesma entidade representada.

§ 6º - O Conselheiro faltoso deverá justifi  
car a sua ausência ao Colegiado no prazo de 10 (dez) dias .

## SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

ART. 18 - Ao Conselho Municipal de Saúde, com  
pete:

- I - deliberar sobre questões de saúde  
no Município;
- II - aprovar e acompanhar o Plano Muni-  
cipal de Saúde;
- III - avaliar o funcionamento de ativida  
des do Sistema Único de Saúde;
- IV - planejar, organizar, controlar, fis  
calizar e avaliar as ações e servi



# Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

Fls. 14

ços de saúde pública e privado do Sistema Único de Saúde-SUS do Município e através da Secretaria Municipal de Saúde, gerir e executar;

V - fiscalizar e deliberar sobre a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde;

VI - aprovar consórcios intermunicipais;

VII - promover articulação com órgãos de fiscalização do exercício profissional e entidades da sociedade civil para definição e controles de padrões éticos, técnicos e científicos para pesquisa, ações e serviços de saúde;

VIII - aprovar e autorizar os contratos e convênios com as entidades privadas prestadoras de serviços de saúde, bem como denunciá-las desaprová-los e desautorizá-los;

IX - definir na sua competência mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;

X - participar da elaboração orçamentária do Sistema Único de Saúde - SUS e do Fundo Municipal de Saúde;

XI - Fiscalizar as movimentações dos recursos do Fundo Municipal de Saúde.



**Parágrafo Único** - A autorização ou desautorização de contratos ou convênios com entidades privadas é privativo do Conselho Municipal de Saúde, observadas as normas de direito público.

## **CAPÍTULO III** **DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

### **SEÇÃO I** **DOS OBJETIVOS**

**ART. 19** - O Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo criar condições financeiras e de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento de ações e serviços de saúde, constituídas pelo Sistema Único de Saúde e executada no Município pela Secretaria Municipal de Saúde.

**ART. 20** - O Fundo Municipal de Saúde é o órgão da Secretaria Municipal de Saúde, administrado pelo Secretário Municipal de Saúde que nomeará 1 (um) coordenador, aprovado por 2/3 do Conselho Municipal de Saúde.

### **SEÇÃO II** **DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO NO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE,** **COORDENAÇÃO E RECURSOS DO FUNDO**

**ART. 21** - O Secretário Municipal de Saúde tem na Administração do Fundo as seguintes atribuições:

- I** - gerenciamento visando estabelecer política de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho



Municipal de Saúde;

- II - acompanhar, avaliar e decidir so  
bre as ações previstas no Sistema  
Único na competência do Município;
- III - submeter ao Conselho Municipal de  
Saúde o Plano de Aplicação e carga  
do Fundo, em consonância com o Sis  
tema Único de Saúde e com a Lei de  
Diretrizes Orçamentárias;
- IV - submeter ao Conselho Municipal de  
Saúde as demonstrações mensais da  
receita e despesa;
- V - encaminhar à Contabilidade Geral  
do Município as demonstrações men  
cionadas no inciso anterior;
- VI - subdelegar competência aos respon  
sáveis pelos estabelecimentos de  
prestação de serviços de saúde que  
venham a integrar o Sistema Único  
de Saúde-SUS do Município;
- VII - movimentar os recursos do Fundo me  
diante assinatura de cheques com o  
responsável pela tesouraria;
- VIII - coordenar empenhos e pagamentos  
das despesas do Fundo;
- IX - firmar juntamente com o Prefeito ,  
convênios e contratos inclusive em  
préstimos obtidos pelo Fundo, auto  
rizados pelo Conselho Municipal de  
Saúde ou pela Câmara Municipal;



- X - submeter ao Conselho Municipal de Saúde, para fiscalização, os atos que se referirem a movimentação dos recursos do Sistema Único de Saúde.

## SEÇÃO III DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

ART. 22 - Ao Coordenador do Fundo, compete:

- I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;
- II - manter os controles necessários para execução orçamentária do Fundo principalmente quanto a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e também no que se refere ao recebimento das receitas do Fundo;
- III - manter, em coordenação com o setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles sobre os bens patrimoniais do Município com carga para o Fundo;
- IV - encaminhar à Contabilidade Geral do Município:
  - a) mensalmente, as demonstrações da Receita e Despesa;
  - b) trimestralmente, os inventários de estoque de medicamentos básicos;



# Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

Fls. 18

- c) anualmente, o inventário dos bens móveis e o balanço do Fundo.
- V - firmar com os responsáveis pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- VI - preparar os relatórios de acompanhamento das realizações no Município do Sistema Único de Saúde e serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde e ao Conselho Municipal de Saúde;
- VII - providenciar, junto à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica, financeira e geral do Fundo Municipal de Saúde;
- VIII - apresentar ao Secretário Municipal de Saúde a análise e a avaliação da situação econômica financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;
- IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;
- X - encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Saúde Relatório de acompanhamento e, avaliação da produção de serviços prestados



pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades públicas e privadas do Sistema Único de Saúde-SUS do Município;

XII - encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Saúde relatório de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelas unidades públicas e privadas do Sistema Único de Saúde- SUS do Município.

## SUB-SEÇÃO I

### DOS RECURSOS FINANCEIROS

ART. 23 - As Receitas do Fundo Municipal de Saúde serão constituídas:

I - das transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social como decorrência do que dispõe o artigo 30, inciso VII da Constituição Federal e arts.31,32 da Lei nº 8080 de 19.09.90;

II - dos rendimentos e dos juros provenientes de aplicações financeiras de seus recursos;

III - do produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - do produto da arrecadação da taxa



# Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

Fls. 20

de fiscalização sanitária e higiene, multas e juros de mora por infrações eo Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e que se refiram a saúde e de outras que o Município venha a criar;

V - das parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de Lei e de Convênios no setor;

VI - dos recursos consignados na rubrica orçamentária à Secretaria Municipal de Saúde com mínimo de 20 % (vinte por cento) do valor total do Fundo;

VII - das doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

§ 1º - As receitas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade



# Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

Fls.21

em função do cumprimento de progra  
mação;

II - de prévia aprovação do Secretário  
Municipal de Saúde, sem prejuízo  
da programação.

## SUB-SEÇÃO II DOS ATIVOS DO FUNDO

ART. 24 - Os ativos do Fundo Municipal de Sa  
úde são constituídos:

- I - da disponibilidade financeira em  
bancos ou em caixa especial oriun  
das das receitas específicas;
- II - dos direitos que porventura vier  
a constituir;
- III - dos bens móveis e imóveis que fo  
rem destinados ao Sistema Único do  
Saúde do Município;
- IV - dos bens móveis e imóveis doados ,  
com ou sem ônus destinados ao Sis  
tema Único de Saúde;
- V - dos bens móveis e imóveis destina  
dos à Administração do Sistema de  
Saúde do Município.

Parágrafo Único - anualmente será processado  
inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.



# Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

Fls. 23

forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitantemente e subsequente de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

**ART. 28** - A Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem como objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões estabelecidos na Legislação pertinente.

**ART. 29** - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

**ART. 30** - A contabilidade emitirá:

- I - relatórios mensais de gestão, inclusive os custos dos serviços;
- II - demonstrativos e relatórios que integram a Contabilidade Geral do Município.

**Parágrafo Único** - Relatório de gestão é entendido como sendo os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo incluindo outras demonstrações exigidas pela Administração e pela Legislação pertinente.

## SEÇÃO VI DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

### SUB-SEÇÃO I DA DESPESA

**ART. 31** - Após a promulgação da lei de Orça



# Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

Fls. 24

mento, deve o secretário Municipal de Saúde aprovar o quadro de cotas trimestrais que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.

**Parágrafo Único** - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, devendo no entanto ser observado o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.

**ART. 32** - Nenhuma despesa poderá ser realizada sem que para isto haja autorização orçamentária.

**§ 1º** - Nos casos de insuficiência e omissões orçamentárias, serão permitidos a utilização de créditos adicionais suplementares e especiais, quando para isto exista lei autorizativa e os créditos abertos.

**§ 2º** - Não se admitirá transferência de recursos do fundo Municipal de Saúde a qualquer título, que não seja o cumprimento de programação específica do Sistema Único de Saúde- SUS.

**ART. 33** - A despesa do Fundo Municipal de Saúde, será constituída de:

- I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniada;
- II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos, ou entidades de administração direta ou indireta que participem da



# Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

Fls. 25

execução das ações previstas no ar  
tigo 1º desta Lei;

III - pagamento pela prestação de serviç  
os a entidades de direito privado  
para execução de programas ou pro  
jetos específicos do setor de saúd  
e, observado o disposto no § 1º  
do artigo 199 da Copnstituição Fed  
eral;

IV - aquisição de material permanente e  
de consumo e outros insumos necess  
ários ao desenvolvimento dos pro  
gramas;

V - construção, reforma, ampliação ou  
locação de imóveis para adequação  
da rede física de prestação de serv  
iços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento  
dos instrumentos de gestão, planej  
amento, administração e controle  
das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de  
capacitação e aperfeiçoamento de  
recursos humanos em saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas,  
que se não atendidas em caráter  
urgente e inadiável possam por em  
risco a saúde de ponderável parcel  
a da Comunidade.

Parágrafo Único - Não se constituirá despe



# Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

sa deste Fundo, financiamento de auxílios ou subvenções as instituições privadas com fins lucrativos.

## SUB-SEÇÃO II DAS RECEITAS

**ART. 34** - A execução orçamentária das receitas processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

**ART. 35** - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência limitada.

**ART. 36** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de **CR\$ 700.000.000,00** (setecentos milhões de cruzeiros), para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata esta Lei.

**Parágrafo Único** - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do Código de Despesa 4.1.3.0 - Investimentos em Regime de Execução Fiscal, as quais serão compensadas com recursos oriundos do art.43, §§ e incisos da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 37** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitória da Conquista, em

  
Murilo Marmore  
Prefeito



# Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

*Câm. de Vereadores*

LEI Nº 584/91

Dispõe sobre condições que regulam as ações e serviços de saúde, integra o Município ao Sistema Único de Saúde (SUS), cria Conselho Municipal de Saúde, (vetado) e Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia;

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º - Esta Lei regula, no território do Município, as ações e serviços de saúde executadas isoladamente ou em conjunto, em caráter permanente ou eventual por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado.

ART. 2º - A saúde é direito fundamental do ser humano e um dever do Município na sua base territorial, exercitando-se quando:

I - executa política econômica e social que permita a redução de riscos de doenças;

II - estabelece condições que assegure acessos universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único - O dever do Município não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

ART. 3º - As ações e os serviços de saúde ,



# Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

Fl. 02

LEI Nº584/91

no Município, serão executados com observância dos fatores que lhe são determinantes ou condicionantes como: a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e aos serviços essenciais.

ART. 4º - Na execução das ações de saúde devem ser garantidas às pessoas e à coletividade condições de bem estar físico, mental e social.

ART. 5º - Na execução do conjunto de ações e serviços de saúde, o Município integrará o Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo Único - Neste conjunto de ações e serviços de saúde se incluem o controle de sangue e hemoderivados.

ART. 6º - O conjunto de ações e serviços de saúde será planejado e executado, no Município, pela direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS), composto pelo : Conselho Municipal de Saúde, (vetado) exercido pela Secretaria Municipal de Saúde.

## CAPÍTULO II

### DOS OBJETIVOS E ATRIBUIÇÕES

ART. 7º - São objetivos e campos de atuação da Direção Municipal do Sistema Único de Saúde:

I - identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;

II - assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde;

III - execuções de ações de:

- a) vigilância sanitária;
- b) vigilância epidemiológica;
- c) saúde do trabalhador;
- d) assistência terapêutica integral.



LEI Nº 584/91

IV - participação na formulação da política e na execução de ações de saneamento básico;

V - colaboração na proteção do meio ambiente e do trabalho;

VI - fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VII - fiscalização e inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano;

VIII - participação no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

IX - fiscalização da política de sangue e seus derivados;

X - (vetado)

XI - (vetado)

XII - execução dos planos de saúde.

## SEÇÃO I

### DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ART. 8º - Vigilância Sanitária é compreendida como sendo o desenvolvimento de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e a intervenção nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde pública.

Parágrafo Único - O desenvolvimento das atividades de vigilância sanitária visará:

I - a fiscalização de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionam com a saúde;

II - a fiscalização da prestação de serviços que se refira direta ou indiretamente com a saúde.

## SEÇÃO II

### DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

ART. 9º - A Vigilância Epidemiológica é o



LEI Nº 584/91

conjunto de ações que propicie o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

## SEÇÃO III DA SAÚDE DO TRABALHADOR

ART. 10 - Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta Lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

I - assistência ao trabalhador vítima de acidente de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;

II - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde-SUS, em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

III - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde-SUS, da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substância, de produtos de máquinas e de equipamentos que apresentem riscos à saúde do trabalhador;

IV - avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde;

V - informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidente de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como de fiscalização, avaliação ambientais e exames de saúde, de administração, periódicas e de missão, respeitados os preceitos da ética profissional;



LEI 584/91

VI - participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;

VII - revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho, tendo na sua elaboração a colaboração das entidades sindicais.

## CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

ART. 11 - As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades a alocação de recursos e a orientação programática;

VIII - participação da comunidade;

IX - integração, em nível executivo, das ações de saúde, meio ambiente e o saneamento básico;



LEI 584/91

X - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência;

XI - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

## TÍTULO

### DOS ÓRGÃOS DE DELIBERAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA

ART. 12 - Para planejamento, controle, fiscalização, financiamento e execução das ações e serviços de saúde, no Sistema Único de Saúde e sua Direção Municipal, Secretaria Municipal de Saúde, ficam criados:

- I - (vetado);
- II - Conselho Municipal de Saúde;
- III - Fundo Municipal de Saúde.

## CAPÍTULO I

### DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ART. 13 - (Vetado).

§ 1º - (Vetado).

§ 2º - (Vetado).

§ 3º - (Vetado).

## CAPÍTULO II

### DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

#### SEÇÃO I

#### DA DEFINIÇÃO DO CONSELHO

ART. 14 - O Conselho Municipal de Saúde, órgão colegiado composto paritariamente por representantes do Governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, em caráter permanente e deliberativo atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância de sua competência, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo Executivo Municipal e executadas pela Secretaria



LEI 584/91

Municipal de Saúde.

§ Único - O Conselho Municipal de Saúde é o órgão máximo do Sistema Único de Saúde-SUS no Município, o qual garantirá sua composição, funcionamento e manutenção.

## SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

ART. 15 - O Conselho Municipal de Saúde é o órgão deliberativo e fiscalizador, constituído pelo Secretário de Saúde e mais 19 (dezenove) representantes do Poder Público e da Sociedade Civil Constituída, nomeado por Decreto do Chefe do Poder Executivo e sem remuneração, assim discriminados:

I - representação do Poder Público 10 (dez) membros, sendo:

- a) quatro dos órgãos estatais de saúde no Município, sendo três, (Secretário Municipal de Saúde inclusive), da Secretaria Municipal de Saúde e um da Secretaria Estadual de Saúde;
- b) um representante da Secretaria de Educação e Cultura do Município;
- c) um representante da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo;
- d) dois representantes do Poder Legislativo, sendo um indicado pela Bancada da maioria e um da minoria;
- e) um representante da Universidade do Sudoeste da Estado da Bahia;
- f) um representante do setor responsável pelo abastecimento de água e saneamento, no Município.

II - representação da Sociedade Civil constituída de 10 (dez) membros, assim dispostos:

- a) um representante de Associações Moradores;



LEI 584/91

- b) um representante de Entidades Filantrópicas, Religiosas, Associações ou Clubes que prestam Serviços de Saúde;
- c) um representante dos profissionais da área de odontologia;
- d) um representante do Setor Privado de Saúde;
- e) um representante da área de farmacêuticos e bioquímicos;
- f) um representante de um Sindicato Urbano;
- g) um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- h) um representante do Conselho Regional de Enfermagem (COREN);
- i) um representante do Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (CREMEB);
- j) um representante das entidades que atuam em áreas especiais de saúde (excepcionais, deficientes físicos e dependentes de drogas).

§ 1º - Os representantes da sociedade civil serão indicados pelas entidades das quais participam.

§ 2º - A função de Conselheiro é serviço de alta relevância e não remunerada.

§ 3º - O Conselho terá sempre sua composição paritária entre representantes do Poder Público e da Sociedade Civil.

## SEÇÃO III

### DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

ART. 16 - A estrutura do Conselho Municipal de Saúde obedecerá o critério de paridade entre a representação do Poder Público e da Sociedade Civil constituída, com Presidente, Secretaria Executiva e sua organização e normas de funcionamento definidas em Regimento Interno elabo-



LEI 584/91

elaborado e aprovado pelo próprio Conselho.

ART. 17 - O Conselho Municipal de Saúde será presidido pelo Secretário Municipal de Saúde e suas reuniões só terão validade quando presentes a maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria simples, exceto a aprovação do Coordenador do Fundo Municipal de Saúde.

§ 2º - O mandato de cada Conselheiro será pelo período de 02 (dois) anos, sendo permitido a recondução por mais um período.

§ 3º - A Presidência será ocupada pelo substituto legal do Secretário Municipal de Saúde, quando dos seus impedimentos e na impossibilidade deste, pelo mais idoso entre os Conselheiros.

§ 4º - A Convocação dos membros do Conselho Municipal de Saúde será precedida de correspondência protocolada.

§ 5º - O membro do Conselho que deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas ou a três alternadas, não justificadas, será substituído por outro membro da mesma entidade representada.

§ 6º - O conselheiro faltoso deverá justificar a sua ausência ao Colegiado no prazo de 10 (dez) dias.

## SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

ART. 18 - Ao Conselho Municipal de saúde compete:

I - deliberar sobre questões de saúde no Município;

II - aprovar e acompanhar o Plano Municipal de Saúde;

III - avaliar o funcionamento das atividades do Sistema Único de Saúde;

IV - planejar, organizar, controlar, fis



584/91

fiscalizar e avaliar as ações e serviços de saúde pública e privado do Sistema Único de Saúde-SUS do Município e através da Secretaria Municipal de Saúde, gerir e executar;

V - fiscalizar e deliberar sobre a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde;

VI - aprovar consórcios intermunicipais;

VII - promover articulação com órgãos de fiscalização do exercício profissional e entidades da sociedade civil para definição e controles de padrões éticos, técnicos e científicos para pesquisa, ações e serviços de saúde;

VIII - aprovar e autorizar os contratos e convênios com as entidades privadas prestadoras de serviços de saúde, bem como denunciá-los, desaprová-los e desautorizá-los;

IX - definir na sua competência mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;

X - participar da elaboração orçamentária do Sistema Único de Saúde-SUS e do Fundo Municipal de Saúde;

XI - fiscalizar as movimentações dos recursos do Fundo Municipal de Saúde.

§ Único - A autorização ou desautorização de contratos ou convênios com entidades privadas é privativo do Conselho Municipal de Saúde, observadas as normas de direito público.

## CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

ART. 19 - O Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo criar condições financeiras e de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento de ações e serviços de saúde, constituídos pelo Sistema Único de Saúde e executados no Município pela Secretaria Municipal de Saúde.

ART. 20 - O Fundo Municipal de Saúde é órgão



# Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

Fl.11

LEI 584/91

da Secretaria Municipal de Saúde, administrado pelo Secretário Municipal de Saúde, que nomeará 1 (um) coordenador, aprovado por 2/3 (dois terços) do Conselho Municipal de Saúde.

## SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO NO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE,  
COORDENAÇÃO E RECURSOS DO FUNDO

ART. 21 - O Secretário Municipal de Saúde tem na Administração do Fundo as seguintes atribuições:

I - gerenciamento, visando estabelecer política de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre as ações previstas no Sistema Único na competência do Município;

III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de Aplicação e carga do Fundo, em consonância com o Sistema Único de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais da receita e despesa;

V - encaminhar à Contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que venham a integrar o Sistema Único de Saúde-SUS do Município;

VII - movimentar os recursos do Fundo mediante assinatura de cheques com o responsável pela tesouraria;

VIII - coordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - firmar, juntamente com o Prefeito, convênios e contratos inclusive empréstimos obtidos pelo Fundo, autorizados pelo Conselho Municipal de Saúde ou pela Câmara Municipal;

X - submeter ao Conselho Municipal de Saúde, para fiscalização, os atos que se referirem a movimentação dos recursos do Sistema Único de Saúde.



LEI 584/91

## SEÇÃO III

### DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

ART. 22 - Ao Coordenador do Fundo, compete:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao SEcretário Municipal de Saúde;

II - manter os controles necessários para execução orçamentária do Fundo, principalmente quanto a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e também no que se refere ao recebimento das receitas do Fundo;

III - manter em coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles sobre os bens patrimoniais do Município com carga para o Fundo;

IV - encaminhar à Contabilidade Geral do Município:

- a) - mensalmente, as demonstrações da Receita e despesa;
- b) - trimestralmente, os inventários de estoque de medicamentos básicos;
- c) - anualmente, o inventário dos bens móveis e o balanço geral do Fundo.

V - firmar com os responsáveis pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento das realizações no Município do Sistema Único de Saúde a serem submetidos ao SEcretário Municipal de Saúde e ao Conselho Municipal de Saúde;

VII - providenciar, junto à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica, financeira e geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - apresentar ao SEcretário Municipal de Saúde a análise e a avaliação econômica financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor



# Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

Fl.13

LEI 584/91

privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatório de acompanhamento e, avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades públicas e privadas do Sistema Único de Saúde-SUS do Município;

XII - encaminhar, mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde relatório de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelas unidades públicas e privadas do Sistema Único de Saúde-SUS do Município.

## SUB-SEÇÃO I DOS RECURSOS FINANCEIROS

ART. 23 - As Receitas do Fundo Municipal de Saúde serão constituídas:

I - das transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social como decorrência do que dispõe o artigo 30, inciso VII da Constituição Federal e arts. 31, 32 da Lei nº 8080, de 19.09.90;

II - dos rendimentos e dos juros provenientes de aplicações financeiras de seus recursos;

III - do produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - do produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e que se refiram a saúde e de outras que o Município venha a criar;

V - das parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de Lei e de convênios no setor;

VI - dos recursos consignados na rubrica or-



# Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

Fl. 14

LEI 584/91

orçamentária à Secretaria Municipal de Saúde, com mínimo de 20% (vinte por cento) do valor total do Fundo;

VII - das doações em espécie feitas diretamente para este Fundo;

§ 1º - As receitas referidas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde, sem prejuízo da programação.

## SUB-SEÇÃO II

### DOS ATIVOS DO FUNDO

ART. 24 - Os ativos do Fundo Municipal de Saúde são constituídos:

- I - da disponibilidade financeira em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas específicas;
- II - dos direitos que porventura vier a constituir;
- III - dos bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema Único de Saúde do Município;
- IV - dos bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus destinados ao Sistema Único de Saúde;
- V - dos bens móveis e imóveis destinados à Administração do Sistema de Saúde do Município.

Parágrafo Único - Anualmente será processado inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.



LEI 584/91

SUB-SEÇÃO III  
DOS PASSIVOS DO FUNDO

ART. 25 - As obrigações de qualquer natureza que o Município venha a assumir para a manutenção e funcionamento do Sistema Municipal de Saúde se constituem o seu passivo.

CAPÍTULO IV  
DO ORÇAMENTO, CONTABILIDADE E DA EXECUÇÃO  
ORÇAMENTÁRIA

SEÇÃO IV  
ORÇAMENTO

ART. 26 - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios de Universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - Em obediência ao princípio da unidade, o orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o Orçamento Geral do Município.

§ 2º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na Legislação pertinente.

§ 3º - mínimo de 20% (vinte por cento) do orçamento do Fundo Municipal será composto de receita própria do Município.

SEÇÃO V  
DA CONTABILIDADE

ART. 27 - A Contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitantemente e subsequente de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.



LEI 584/91

ART. 28 - A Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem como objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observado os padrões estabelecidos na legislação pertinente.

ART. 29 - A escrituração contábil será feita pelo método das partiadas dobradas.

ART. 30 - A Contabilidade emitirá:

- I - relatórios mensais de gestão, inclusive os custos dos serviços;
- II - demonstrativos e relatórios que integram a Contabilidade Geral do Município.

Parágrafo Único - Relatório de gestão é entendido como sendo os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo, incluindo também outras demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

SEÇÃO VI  
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
SUB-SEÇÃO I  
DA DESPESA

ART. 31 - Após a promulgação da Lei de Orçamento, deve o Secretário Municipal de Saúde aprovar o quadro de cotas trimestrais que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, devendo no entanto, ser observado o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

ART. 32 - Nenhuma despesa poderá ser realizada sem que para isto haja autorização orçamentária.

§ 1º - Nos casos de insuficiência e omissões orçamentárias, será permitida a utilização de créditos adicionais suplementares e especiais, quando para isto exista lei autorizativa e os créditos abertos.

§ 2º - Não se admitirá transferência de recur



LEI 584/91

recursos do Fundo Municipal de Saúde a qualquer título, que não seja o cumprimento de programação específica do Sistema Único de Saúde-SUS.

ART. 33 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde será constituída de:

- I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;
- II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos, ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 1º desta Lei;
- III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º, do artigo 199, da Constituição Federal;
- IV - aquisição de material permanente e de consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- V - construção, reforma, ampliação ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;
- VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
- VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;
- VIII - atendimento de despesas diversas, que se não atendidas em caráter urgente e inadiável possam por em risco a saúde de ponderável parcela da comunidade.



LEI 584/91

Parágrafo Único - Não se constituirá despesa deste Fundo, financiamento de auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

## SUB-SEÇÃO II DAS RECEITAS

ART. 34 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

ART. 35 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência limitada.

ART. 36 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de Cr\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de cruzeiros) para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata esta Lei.

Parágrafo Único - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito, correrão à conta do Código de Despesa 4.1.3.0 - Investimentos em Regime de Execução Fiscal, as quais serão compensadas com recursos oriundos do art.43, §§ e incisos da Lei Federal nº 4.320/64.

ART. 37 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, 05 de setembro de 1991.

  
Murilo Marmore  
Prefeito